



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10120.017275/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.774 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARTA LUCIA CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO MENSAL. SOBRAS DE RECURSOS.**

As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela Fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

A omissão de rendimentos constatada por meio dos Sistema de Informações da Receita Federal do Brasil somente pode ser descaracterizada mediante a apresentação de documentos que comprovem que o contribuinte não foi o beneficiário dos rendimentos ou não os recebeu.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO.**

A perícia deverá ser realizada quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, não constituindo cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido do contribuinte, quando demonstrada pela autoridade julgadora a razão de tal recusa.

Pedido de Perícia Rejeitado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia formulado e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, relativa aos meses de agosto, novembro e dezembro, e para reduzi-la nos demais meses para os seguintes valores: Janeiro: R\$ 3.985,24; Fevereiro: R\$ 10.110,88; Março: R\$ 17.225,37; Abril: R\$ 7.108,73; Maio: R\$ 22.568,04; Junho: R\$ 167,93; Julho: R\$ 9.514,57; Setembro: R\$ 23.566,67; e Outubro: R\$ 10.269,58, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94 a 103, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$136.788,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente das seguintes infrações, nos termos relatados no acórdão de primeira instância (fls. 155):

*“Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Auto de Infração.*

*Omissão de rendimentos apurada pela não declaração de pensão alimentícia informada como pagamentos efetuados à fiscalizada em Declaração de Ajuste Anual ano-base 2005, pelo Sr. Jorge Luiz Santana, conforme informação constante nos Sistemas Informatizados — Dossiê Integrado (fl. 93)”.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 121 a 128), alegando, em suma, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 155/156), que reproduzo a seguir:

*“Requer prazo de quinze dias para juntada de documentos, tendo em vista que, por questões internas da Receita Federal, teve que agendar data para solicitar cópias do processo, disponibilizada para o dia 06/01/2009, somente obtendo as cópias em 16/01/2009, restando-lhe três dias úteis para fazer a defesa.*

*Discorda da existência de acréscimos patrimoniais a descoberto, uma vez que as operações com cartões de crédito identificadas pela Fiscalização decorrem de sua atividade como agente de viagens, na medida em que adquire passagens aéreas para seus clientes, sendo, posteriormente, reembolsada.*

*A título de exemplificação e início de prova, com base nos poucos documentos de que dispõe no momento, elenca as seguintes operações:*

*• Fl.22 — Aquisição da Intervisa Repr. Transp., no valor de R\$2.612,05. Trata-se de passagem adquirida para Costa Neto/Juarez, o que seria confirmado pelo bilhete de passagem. Fl.25 — Aquisição da TAM Linhas Aéreas, no valor de R\$2.904,48. Trata-se de passagens adquiridas pela Fundação Universitária do Cerrado, para Mendes/Afia Maria; Mendes/Maria Elizabeth e Sumita/Nairo, conforme bilhetes anexos.*

*• Fl.57-v — Aquisições de passagens aéreas da VARIG e TAM, nos valores de R\$1.965,57 e R\$950,16, respectivamente, cujas operações estariam respaldas pelo Eletronic Ticket e Relatório, ambos emitidos pela TAM.*

*• No vencimento 20/07/2005 e nos nove meses seguintes, contam dos extratos juntados (fl.20 e seguintes), lançamentos mensais de R\$112,91, totalizando R\$1.129,10, devido à aquisição de passagem aérea em nome de Veiga Jardim/José, conforme comprovam documentos anexos.*

*Nos casos relatados e em outros que serão comprovados posteriormente, os reembolsos somente podem ser comprovados por meio de extratos bancários a serem apresentados assim que as instituições financeiras os disponibilizarem.*

*No que tange à aquisição de salas comerciais, argumenta que a parcela de R\$30.000,00, paga em 18/04/05, é proveniente de aplicações efetuadas por ela ao longo dos anos anteriores, além de empréstimos de terceiros.*

*Os pagamentos mensais de R\$5.000,00 teriam sido efetuados com cheque especial, fato que será demonstrado quando anexar os extratos bancários.*

*No tocante à aquisição da sala comercial objeto da Certidão de fls.81/82, foram utilizados recursos decorrentes de resgate de aplicação financeira no Bradesco, no valor de R\$20.982,40, que após a exclusão de IRPF e IOF, resultaram em depósito no importe de R\$20.122,13, conforme documento anexo, sendo que*

*a diferença para completar o valor do dispêndio que é de R\$30.000,00, decorre de empréstimos de terceiros e cheque especial.*

*A omissão de rendimentos detectada refere-se a pensão alimentícia judicial paga pelo ex-cônjuge aos filhos Angélica Carvalho Santana e Jorge Luiz Santana Júnior, que não são dependentes da contribuinte, uma vez que esta entregou declaração no modelo simplificado.*

*Requer que o processo seja convertido em diligência a fim de que seja elaborada nova análise fiscal levando em conta as comprovações feitas no processo.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF julgou a impugnação improcedente (fls. 154/158), por considerar que não foram apresentadas quaisquer provas dos fatos alegados na defesa. Indeferiu o pedido de diligência, por entender que cabe ao interessado, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/03/2010 (fls. 164), a contribuinte, por intermédio de seu representante (Procuração às fls. 149), apresentou, em 06/04/2010, o Recurso de fls. 168 a 229, instruído com os documentos de fls. 230 a 1.015, alegando, em síntese, que:

- a) os gastos com cartões de crédito englobam quantias consideráveis inerentes à atividade da empresa da qual participa do quadro societário, com as quais não teria arcado pessoalmente, razão pela qual devem ser excluídas dos montantes referentes a aplicações de recursos, para fins de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD);
- b) quanto à omissão de rendimentos decorrente de pensão alimentícia, reitera as razões expostas na impugnação;
- c) a perícia se faz necessária neste caso exame, por uma série de circunstâncias importantes e imprescindíveis à apuração da verdade material.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.051 (fls. 1.020/1.022), de 13/5/2011, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

“[...]

*No caso, a interessada só agora apresentou os documentos de fls. 230 a 1.015 referentes a gastos com cartão de crédito que seriam da empresa Boston Turismo e Promoções Ltda, da qual participa do quadro societário. Assim sendo, os autos devem retornar à repartição de origem a fim de que a fiscalização examine os referidos documentos, bem como aqueles*

*apresentados por ocasião da impugnação, e, caso entenda necessário, realize diligências a fim de se manifestar acerca da possibilidade de excluir parcelas de gastos com cartões de crédito da apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD).*

*A interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência, reabrindo-se prazo para sua manifestação.*

[...]

Segundo Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1.024/1.025, foram analisados os documentos juntados às fls. 230/1.015, tendo sido elaborado o Anexo de fls. 1.026/1.039, em face das justificativas apresentadas em quadro contido no recurso voluntário. Conforme resultado da diligência contido naquele Termo, foram aceitos como justificados alguns gastos com cartões de crédito (aqueles que constam a expressão “OK” no aludido Anexo), além de ter sido ressaltado que o documento de fls. 30 comprova o saque de uma conta de aplicação para a conta da contribuinte, que deve ser considerado como recurso na apuração da variação patrimonial da contribuinte.

A interessada foi cientificada do resultado da diligência (Aviso de Recepção de fls. 1.039), tendo apresentado a Manifestação de fls. 1.042/1.046, alegando que:

- a) além dos valores considerados comprovados, os demais também deveriam ser aceitos, por se tratar de pagamentos de passagens junto às companhias aéreas e operadoras de turismo, de aquisições feitas por clientes junto à Boston Turismo;
- b) os extratos bancários anexados, comprovam que parte dos acréscimos patrimoniais pode perfeitamente ser justificada pelos saldos devedores apresentados em vários meses do ano de 2005, os quais, inclusive, foram mantidos no final do exercício;
- c) reitera as alegações apresentadas em relação à omissão de rendimentos decorrente de pensão judicial;

Em virtude a Relatora não mais fazer parte deste Conselho, este processo foi submetido a novo sorteio, tendo sido distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Cumprе informar, inicialmente, que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o

dispositivo legal citado, razão pela qual os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser apreciados.

Em relação à omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto verificado em todos os meses de 2005, a contribuinte comprovou que parte dos valores relativos a gastos com cartões de crédito, que foram lançados como dispêndios, foram reembolsados a ela, por não serem decorrentes de gastos pessoais, mas sim de terceiros. A diligência realizada atestou a veracidade de tais fatos, conforme relatado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1.024/1.025 e seu Anexo de fls. 1.026/1.038. Por conseguinte tais valores devem ser excluídos dos demonstrativos de variação patrimonial elaborados pela fiscalização (fls. 83/84). Quanto aos demais gastos de cartões de crédito que a contribuinte não comprovou não terem sido relativos a despesas pessoais ou não apresentou provas de que foi reembolsada de tais valores, não há como excluí-los daqueles demonstrativos.

O montante de R\$ 43.109,13, relativo a resgate de aplicação financeira realizado em novembro de 2005, comprovado por meio do documento de fls. 230, também deve ser incluído como recurso no demonstrativo de variação patrimonial daquele mês.

A recorrente anexou, também, cópia dos extratos bancários de sua conta corrente 1970.3682-22, do HSBC, relativos ao ano de 2005 (fls. 233/251). Em princípio, deveriam ser incluídas nas variações patrimoniais mensais as diferenças existentes entre o saldo bancário inicial e final de cada mês como recurso, seja positivo ou negativo. Todavia, analisando tais extratos, constata-se a existência de pagamentos de faturas de cartões de créditos, que foram contabilizados como dispêndios no APD apurado pela fiscalização, sendo que parte de tais gastos estão sendo excluídos como dispêndios por ter sido comprovado o efetivo reembolso à recorrente, como relatado anteriormente. Ademais nada impede que o valor reembolsado à contribuinte tenha ingressado nessa conta corrente, seja diretamente ou por meio de depósitos provenientes de outras contas correntes em nome da interessada.

Assim, devido às particularidades relativas à movimentação da conta corrente 1970.3682-22, do HSBC, acima mencionadas, não há como considerar os saldos no final de cada mês nas variações patrimoniais mensais, pois esse procedimento não refletiria a realidade fática acerca do ingresso e saída de recursos de propriedade da recorrente naquela conta. O único valor que não está afetado por essas particularidades é o saldo existente em 1/1/2005, no valor de R\$ 5.879,81, que deve ser considerado como recurso na variação patrimonial do mês de janeiro daquele ano.

Diante do exposto acima foram refeitos todos demonstrativos de variação patrimonial de 2005, resultando nos seguinte valores:

Mês	APD inicial (1)	Dispêndios excluídos (2)	Resgate de aplicação financeira (3)	Sobras do mês anterior (4)	APD final = (1) - (2) - (3) - (4)
Janeiro	32.879,22	23.014,17		5.879,81	<b>3.985,24</b>
Fevereiro	26.792,97	16.682,09			<b>10.110,88</b>
Março	50.557,92	33.332,55			<b>17.225,37</b>
Abril	58.456,15	51.347,42			<b>7.108,73</b>
Maior	39.458,18	16.890,14			<b>22.568,04</b>
Junho	41.392,48	41.224,55			<b>167,93</b>
Julho	42.183,44	32.668,87			<b>9.514,57</b>

Agosto	33.285,19	35.436,96			(2.151,77)
Setembro	45.408,68	19.690,24		2.151,77	23.566,67
Outubro	32.311,17	22.041,59			10.269,58
Novembro	34.831,03	19.909,96	43.109,13		(28.188,06)
Dezembro	69.177,53	58.101,59		28.188,06	(17.112,12)

## LEGENDA:

- APD inicial: Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado pela fiscalização;
- Dispendios excluídos: gastos com cartões de crédito excluídos, por não serem decorrentes de despesas da pessoa física, conforme resultado de diligência (fls. 1.024/1.038);
- Resgate de aplicação financeira: documento de fls. 230;
- Sobras do mês anterior: Resultado positivo da Variação Patrimonial apurada no mês anterior = APD final negativo. No mês de janeiro refere-se ao saldo em 1/1/2005 da conta corrente 1970.3682-22, do HSBC (fls. 233);
- APD final: Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado após o resultado da diligência;

É importante destacar que na apuração da variação patrimonial realizada dentro de um mesmo ano-calendário as “sobras” de recurso de um mês, decorrente de variação patrimonial “positiva” devem entrar como recursos na variação patrimonial do mês seguinte. As “sobras” porventura existentes na variação patrimonial do mês de dezembro não podem ser consideradas como recursos na variação patrimonial do mês de janeiro do ano seguinte por falta de previsão legal.

Acerca da omissão de rendimentos decorrente de pensão alimentícia judicial, a recorrente não carrou aos autos documentos que comprovem que a pensão foi paga a seus filhos, que não foram lançados como dependentes em sua declaração de ajuste anual, mesmo porque apresentou declaração no modelo simplificado. Assim, correto o lançamento dessa infração.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente, a diligência solicitada para análise dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário foi suficiente para esclarecer se os gastos com cartões de crédito lançados como dispendios nos demonstrativos de variação patrimonial elaborados pela fiscalização foram decorrentes ou não de despesas pessoais da contribuinte. Logo, com base no disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de perícia em questão, sendo importante destacar que tal recusa não constitui violação ao direito de defesa, visto que sua realização depende do juízo da autoridade julgadora, nos termos do dispositivo legal acima citado. E neste caso foi demonstrada que sua realização é desnecessária para a solução da lide.

Por tais razões voto por REJEITAR o pedido de perícia formulado e por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto relativa aos meses de agosto, novembro e dezembro e para reduzi-la nos demais meses para os seguintes valores: Janeiro: R\$ 3.985,24; Fevereiro: R\$ 10.110,88; Março: R\$ 17.225,37; Abril: R\$ 7.108,73; Maio: R\$ 22.568,04; Junho: R\$ 167,93; Julho: R\$ 9.514,57; Setembro: R\$ 23.566,67; e Outubro: R\$ 10.269,58.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 10120.017275/2008-35  
Acórdão n.º **2801-002.774**

**S2-TE01**  
Fl. 1.056

---

CÓPIA